

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

# Brussels, 16 February 2012

6603/12

Interinstitutional File: 2011/0411 (COD)

COASI 19
ASIE 14
DEVGEN 33
RELEX 127
COMEM 41
COLAT 4
COEST 42
CADREFIN 93
PE 76
CODEC 406
INST 138
PARLNAT 98

# **COVER NOTE**

from:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	15 February 2012
to:	Ms Helle Thorning-Schmidt, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing a Partnership Instrument for cooperation with third countries [doc. 18505/11 COASI 231 ASIE 68 DEVGEN 345 RELEX 1334 COMEM 379 COLAT 44 COEST 496 CADREFIN 195 PE 560 CODEC 2403 - COM (2011) 843 final]  - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality <sup>1</sup>

Delegations will find attached the abovementioned opinion.

6603/12 MCL/aa 1 DG K 1 **EN/PT** 

For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: <a href="http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do">http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do</a>



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

COM(2011)843

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros [COM(2011)843].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, a qual não analisou a referida iniciativa.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

- 1 A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros.
- 2 A proposta em análise constitui um dos instrumentos de apoio direto às políticas externas da União Europeia. Irá substituir o Regulamento (CE) nº 1934/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (IPI)<sup>1</sup> e tem sido o principal instrumento da UE para a cooperação com os países desenvolvidos.
- 3 Nos últimos dez anos, a União tem vindo a reforçar de forma sistemática as suas relações bilaterais com uma vasta gama de países e territórios industrializados e de outros países e territórios de elevado rendimento em diversas regiões do mundo,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EUA, Japão, Canadá, República da Coreia, Austrália e Nova Zelândia; certos países e territórios asiáticos industrializados excluídos da lista de países beneficiários do CAD (Singapura, Hong Kong, Macau, Taiwan e Brunei) e países e territórios do Conselho de Cooperação do Golfo (Bahrein, Koweit, Omã, Qatar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos), igualmente excluídos da lista de beneficiários da APD do CAD.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

principalmente na América do Norte, na Ásia Oriental e na Australásia, mas também no Sudeste Asiático e na região do Golfo.

- 4 O IPI provou ser um instrumento eficaz para dar uma resposta diferenciada e adequada ao alargamento e aprofundamento da cooperação com 17 países (países industrializados e territórios de elevado rendimento da América do Norte, da região Ásia-Pacífico e da região do Golfo). Recentemente, com a adoção da proposta do IPI+, passou a abranger também os países em desenvolvimento. No entanto, a sua vigência termina no final de 2013, daí a necessidade de um novo instrumento financeiro.
- 4 Importa referir que a União tem vindo a reforçar as suas relações bilaterais com outros países em desenvolvimento de rendimento médio da Ásia e da América Latina cada vez mais relevantes, alargando a parceria de cooperação e o diálogo estratégico a domínios e matérias que vão além da cooperação para o desenvolvimento. As relações com a Rússia registaram igualmente uma evolução, nomeadamente através da Parceria para a Modernização UE-Rússia, o que sublinha a importância deste país enquanto parceiro estratégico da União nas relações bilaterais e em questões globais.
- 5 É referido na iniciativa em análise que é do interesse da União aprofundar as suas relações com parceiros que desempenham um papel cada vez mais importante na economia e no comércio internacionais, no comércio e na cooperação Sul-Sul, nos fóruns multilaterais, entre os quais o Grupo de Vinte Ministros das Finanças e Governadores de Bancos Centrais (G20), na governação global e na resposta a desafios de carácter global.
- 6 A União precisa de estabelecer parcerias abrangentes com novos protagonistas da cena internacional, a fim de apoiar uma ordem internacional estável e inclusiva, promover bens públicos mundiais comuns, defender os interesses vitais da UE e aumentar o conhecimento da União nesses países.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 7 Apesar de especificamente centrado nos protagonistas globais, a presente proposta de regulamento deve ter um âmbito mundial que permita apoiar medidas de cooperação com países em desenvolvimento em que a União tenha interesses significativos, em conformidade com os objetivos do presente regulamento.
- 8 Na Estratégia «Europa 2020»<sup>2</sup>, a União reiterou o seu empenhamento constante em promover, nas suas políticas internas e externas, um crescimento inteligente, inclusivo e sustentável agregando três pilares: o económico, o social e o ambiental.
- 9 É também referido na iniciativa em apreço que nas relações que mantém com os seus parceiros de todo o mundo, a União está empenhada em promover o trabalho digno para todos, bem como a ratificação e a aplicação efetiva das normas laborais reconhecidas a nível internacional e dos acordos multilaterais no domínio do ambiente.
- 10 Ao abrigo da presente proposta de Regulamento, a União deve apoiar a execução da Estratégia «Europa 2020», nomeadamente os objetivos em matéria de alterações climáticas, transição para uma economia mais verde, utilização eficiente dos recursos, comércio e investimento, bem como cooperação empresarial e regulamentar com países terceiros, e promover a diplomacia pública, a cooperação académica e no domínio da educação em geral e as atividades de sensibilização.
- 11 A dotação financeira proposta para o Instrumento de Parceria perfaz um total de 1 131 milhões de EUR, a preços atuais, durante o período 2014-2020. Este montante é compatível com a rubrica 4 «A Europa Global» do Quadro Financeiro proposto para o período 2014-2020.
- 12 A fim de adaptar o âmbito da presente proposta de Regulamento à rápida evolução da situação nos países terceiros, é conveniente delegar na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290º do Tratado sobre o

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> «Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo» COM (2010) 2020.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Funcionamento da União Europeia no que se refere aos domínios específicos da cooperação.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

O Instrumento de Parceria proposto basear-se-ia, na combinação dos três artigos seguintes do TFUE: artigos 212°, nº 2, 207°, nº 2 e 209°, nº 1.

#### a) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e, devido à dimensão da ação prevista, podem ser mais bem realizados a nível da União.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária.



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.
- 4. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 14 de fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

António Rodrigues

O Presidente da Comissão

Suc Coten reference